



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600798-93.2020.6.17.0044 - São Caitano - PERNAMBUCO  
RELATORA: Desembargador IASMINA ROCHA  
RECORRENTE: JOAO BELARMINO CERQUEIRA CHAVES  
Advogado do(a) RECORRENTE: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE0026766A

EMENTA:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite a juntada de documentos na fase recursal, aplicando-se o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas.
2. Doação proveniente de fonte vedada, em virtude da doadora ser permissionária de serviço público, em desacordo com o art. 31, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. A irregularidade correspondeu a 46,14% do total de recursos arrecadados, quase metade dos recursos utilizados na campanha. O valor nominal de R\$ R\$ 1.523,15 não pode ser considerado de pequena monta, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Recurso não provido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Recife, 02/07/2021

Relatora IASMINA ROCHA





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA DESEMBARGADORA IASMINA ROCHA

---

**RECURSO ELEITORAL** [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº 0600798-93.2020.6.17.0044

**ORIGEM:** São Caitano

**RECORRENTE:** JOAO BELARMINO CERQUEIRA CHAVES

Advogado: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: PE0026766A Endereço: BEIRA RIO, 1219, - de 1183 ao fim - lado ímpar, TORRE, Recife - PE - CEP: 50710-110

RELATORA: IASMINA ROCHA

---

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOAO BELARMINO CERQUEIRA CHAVES, em face de sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral/São Caetano, que julgou desaprovadas as suas contas e determinou o recolhimento de R\$ 1.523,15 (um mil e quinhentos e vinte e três reais e quinze centavos) ao Tesouro Nacional.

Negou ter recebido doação de fonte vedada, pois a doadora, além de permissionária de serviço público, possuía outra fonte de renda e recebia uma remuneração mensal de R\$ 4.305,02 (quatro mil, trezentos e cinco reais e dois centavos).

Esclareceu ter o valor doado sido proveniente dos rendimentos recebidos como professora do ensino municipal, acostando contracheques da doadora, do ano de 2019 e dos meses de novembro e dezembro de 2020.

Pugnou pela aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, por se tratar de valor de pequena monta, levando-se em consideração a comparação entre a remuneração líquida mensal da doadora e o valor doado.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Recife, 02 de julho de 2021.



**IASMINA ROCHA**

**Desembargadora Eleitoral Relatora**





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA DESEMBARGADORA IASMINA ROCHA

---

**RECURSO ELEITORAL** [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº 0600798-93.2020.6.17.0044

**ORIGEM:** São Caitano

**RECORRENTE:** JOAO BELARMINO CERQUEIRA CHAVES

Advogado: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: PE0026766A Endereço: BEIRA RIO, 1219, - de 1183 ao fim - lado ímpar, TORRE, Recife - PE - CEP: 50710-110

RELATORA: IASMINA ROCHA

---

### VOTO

Destaco a tempestividade do presente recurso, pois a sentença foi publicada no DJE nº 23, de 01/02/2021, e o recurso interposto em 04/02/2021, dentro do tríduo previsto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019<sup>[1]</sup>.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento e passo a analisar o mérito do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de recurso eleitoral manejado por JOAO BELARMINO CERQUEIRA CHAVES, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2020.

A prestação de contas é o meio pelo qual a Justiça Eleitoral afere e julga a regularidade de arrecadação e aplicação dos recursos utilizados em campanha eleitoral. Para as Eleições 2020, o procedimento é regido pelas normas estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e pelas Resoluções nº 23.607/2019 e nº 23.632/2020.

Analisando os autos, verifico que o **Parecer Técnico Conclusivo (Id. 20148411) opinou pela desaprovação das contas, em razão das seguintes irregularidades:** 1) descumprimento do prazo na entrega dos relatórios financeiros de campanha; 2) ausência de apresentação da prestação de contas parcial; 3) recebimento de doações de fontes vedadas de arrecadação; 4) impossibilidade de confronto entre as informações relativas à identificação dos doadores e a base de dados da Secretaria da Receita Federal; 5) recursos próprios financeiros aplicados em campanha, cujos documentos comprobatórios da origem e disponibilidade dos recursos não foram apresentados; 6) arrecadação de recursos antes da data da abertura



da conta bancária; 7) gastos eleitorais pagos com outros recursos, sendo apresentados os respectivos documentos comprobatórios dos referidos gastos. O parecer destacou que os itens 1, 2, 4, 5, 6 e 7 eram irregularidades formais, que não comprometiam a regularidade das contas.

Em resposta (Id. 20148161), o candidato pontuou que a doação tida como proveniente de fonte vedada foi demonstrada com a emissão dos recibos eleitorais e que *“o candidato não teria nenhum meio legal de ter conhecimento de que tais doadores eram permissionários de serviços públicos”*.

A sentença recorrida constatou alguns erros formais, no entanto ressaltou a gravidade do recebimento de recursos de fonte vedada, motivo pelo qual julgou desaprovadas as contas e determinou a devolução de R\$ 1.523,15 (um mil e quinhentos e vinte e três reais e quinze centavos) ao Tesouro Nacional.

O recorrente negou ter recebido doação de fonte vedada, dizendo ser a doação de R\$ 1.523,15, feita por Fabiana Lins Fernandes Sales, proveniente da sua função como professora do ensino municipal. Acostou documentos em grau de recurso.

Primeiramente, ressalto que, no julgamento no processo de prestação de contas de nº 0600408-16.2020.6.17.0015, de relatoria do Exmo. Desembargador Francisco Roberto Machado, esta Corte fixou entendimento segundo o qual, **em prestações de contas não se admite a juntada de documentos na fase recursal**, aplicando-se o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas. Colaciono a ementa do julgado:

*“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. EXTRATOS BANCÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA DE REGÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO.*

*1. Decorre de expressa previsão legal que extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devem contemplar todo o período de campanha sendo vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 53, inc. II).*

*2. Hipótese em que os extratos bancários apresentados, relativos, notadamente, a duas das contas abertas, não abrangem todo o período devido, porquanto apenas apresentados em relação ao mês de outubro de 2020, estando, assim, em desconformidade com o que estabelece a norma de regência.*

*3. A ausência de extratos bancários, na forma da lei, consiste em vício grave, que macula a regularidade da prestação de contas, por obstar o real controle, exame e transparência da espécie.*

*4. A juntada de documentação em sede recursal não é admitida quando, durante regular instrução do feito, a parte fora devidamente intimada a sanar inconsistências verificadas, não logrando êxito nesse mister, situação que ora se observa.*

*5. Recurso não provido.”*



O recorrente juntou documentos na fase recursal (contracheques de Fabiana Lins Fernandes Sales) com a finalidade de demonstrar que a doadora é sua esposa e, além de permissionária de serviço público, possui outra fonte de renda, como professora municipal. Entretanto, **como a doadora é sua esposa, resta incabível a alegação de que o candidato não teria como saber que ela era permissionária de serviço público.**

Conforme parecer conclusivo, Fabiana Lins Fernandes Chaves fez 03 (três) doações para a campanha do recorrente, no total de R\$ 1.523,15 (um mil e quinhentos e vinte e três reais e quinze centavos).

Assim dispõe a resolução de regência sobre a irregularidade que fundamentou a desaprovação das contas:

*Art. 31. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:*

*I - pessoas jurídicas;*

*II - origem estrangeira;*

*III - pessoa física permissionária de serviço público.*

A norma **não comporta exceções** e tem como objetivo garantir o controle eficaz das contas dos candidatos e assegurar a transparência do financiamento eleitoral, sendo o objetivo do dispositivo evitar o envolvimento de recursos públicos, diretos ou indiretos, em campanhas eleitorais, bem como possíveis favorecimentos a candidatos e agremiações partidárias. O fato de a doadora também ser professora municipal não afasta a irregularidade, dado o caráter objetivo da regra, estando proibida de doar.

Nesse sentido, colaciono recente precedente deste TRE/PE:

*“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CHAPA MAJORITÁRIA. RECEITAS ORIUNDAS DE FONTES VEDADAS. CONSTATAÇÃO. VÍCIO GRAVE. REGISTRO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA. DECLARAÇÕES DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SANEAMENTO DO VÍCIO.*

*1. Decorre de expressa previsão normativa trazida no art. 31, inciso III, da Resolução do TSE 23.607/2019, que é vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física permissionária de serviço público, não estando as*



*contas impedidas de serem desaprovadas, mesmo que devolvida a quantia, se constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos (art. 31, § 9º, da mesma resolução do TSE).*

***2. Constata-se dos autos que houve o recebimento e utilização, na campanha eleitoral das candidatas, de duas doações realizadas por permissionários do serviço público (transporte complementar) com convênio na prefeitura municipal de Petrolina. Após a prolação da sentença houve o recolhimento do montante correspondente, utilizado indevidamente, ficando sem efeito determinação nessa direção, fixada na sentença. O fato não afasta a irregularidade insanável já consumada, ensejando então a desaprovação das contas apresentadas.***

*3. Observa-se na espécie divergências entre informações de doadores na prestação de contas, cujos nomes divergem dos que constam nos extratos bancários. Declarações emitidas pelas instituições bancárias, relacionadas às contas dos doadores, comprovam o que fora alegado pelas recorrentes, ficando esclarecido que se tratam de contas conjuntas das doadoras (candidatas) com os seus respectivos cônjuges. A desaprovação das contas, contudo, deve ser mantida, em razão da gravidade da irregularidade trazida no item acima (recebimento de recursos de fontes vedadas).*

*4. Recurso não provido, ficando sem efeito, contudo, determinação da sentença de recolhimento pecuniário ao Erário. (TRE/PE, 0600219-53.2020. Relator Des. Francisco Roberto Machado, Sessão do dia 11/06/2021)."*

A irregularidade correspondeu a 46,14% do total de recursos arrecadados, quase metade dos recursos utilizados na campanha. Assim, considerando a parcela que representou do total de recursos, o valor nominal de R\$ 1.523,15 não pode ser considerado de pequena monta.

Ademais, quanto ao argumento de que o valor doado foi baixo em relação à remuneração mensal da doadora, destaco que o parâmetro a ser usado como referência para calcular a irregularidade é o valor total dos recursos utilizados na campanha e não a capacidade financeira da doadora.

Em conclusão, tenho que o recebimento de recursos, em desacordo com o art. 31, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura vício grave e insanável, que prejudica a atuação fiscalizadora desta Justiça Especializada e retira a confiabilidade das contas.

Desta forma, voto em consonância com o Parecer Ministerial por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a desaprovação das contas de JOAO BELARMINO CERQUEIRA CHAVES, candidato ao cargo de Vereador do município de São Caetano/PE, e a determinação de devolução de R\$ 1.523,15 (mil quinhentos e vinte e três reais e quinze centavos) ao Tesouro Nacional.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, 02 de julho de 2021.

**IASMINA ROCHA**



## Desembargadora Eleitoral Relatora

---

[1] Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º](#)).

